



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13804.001419/96-81
Recurso nº : 126.705 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº : 103-20.667


LANÇAMENTO ELETRÔNICO - INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS E COM AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Haja vista não atender aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, considera-se nulo o chamado "lançamento eletrônico". Além disso, a prática encontra-se ainda dissonante, na medida em que não observa ainda ao que dispõe o artigo 11 do Decreto 70.235/72, pertinente ao procedimento a ser adotado nos Processos Administrativos Fiscais.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
Pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE JAGUARIBE BARBOSA, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13804.001419/96-81
Acórdão nº : 103-20.667

Recurso nº : 126.705 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

A decisão monocrática reconheceu a improcedência do lançamento efetuado, na medida em que não observou o mesmo os requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, nem tampouco ao artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Mencionou ainda como causa justificadora de sua decisão o artigo 6º da Instrução Normativa n.º 54/97, que dispõe sobre a nulidade dos lançamentos efetuados em desconformidade com as normas gerais de Direito Tributário.

Tendo em vista entretanto que o valor do lançamento declarado nulo superou as 150.000 UFIR a que se refere o art. 34, I do Decreto 70.235/72, com a nova redação atribuída pelo artigo 1º da Lei 8.748/93, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13804.001419/96-81
Acórdão nº : 103-20.667

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

Ao instituir o sistema do chamado lançamento eletrônico, a Secretaria da Receita Federal deixou de observar aos preceitos estabelecidos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Segundo este diapasão, "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

De se notar que, uma vez efetuado na forma pretendida pela Secretaria da Receita Federal, não estariam presentes alguns dos requisitos determinados pela lei, bem de se dizer, a necessidade de existência do procedimento e a realização do procedimento pela autoridade administrativa.

Além disso, o Decreto 70.235/72, através de seu artigo 11, menciona ser indispensável a presença, no corpo da notificação do lançamento, da *"assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"*, o que não se verifica no caso sob análise.

Diante das razões mencionadas, corroboradas com o fato de que a própria Secretaria da Receita Federal, através do artigo 6º da Instrução Normativa n.º 54/97, determinou a decretação de nulidade dos lançamentos efetuados em desacordo com as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13804.001419/96-81
Acórdão nº : 103-20.667

normas gerais de Direito Tributário, não há que se falar em subsistência do lançamento julgado improcedente pelo Sr. Delegado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE